



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732357/2018-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja cumprida a diligência no processo principal (16682.901304/2016-70), retornando ao colegiado para julgamento conjunto com o processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo versa sobre multa por compensação não homologada lançada através da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC-2053/2018 inserto nas fl.2 e 3, no valor de R\$ 31.019.376,70, com base no disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, d da Lei nº 12.249/2010, oriunda de declaração de compensação não homologada.

Foram apurados os fatos abaixo descritos:

MULTA ISOLADA- COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.782 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732357/2018-61

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo n.º 16682.901304/2016-70, houve não homologação das compensações declaradas na Dcomp n.º 239469899320121313039303 e 084045450710121317030, insertas no citado feito, o que ensejou a aplicação de multa prevista na legislação. Tal processo versa sobre compensação cujo crédito é o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 375.932.420,68.

Através do Despacho Decisório com o n.º de rastreamento 098636788, emitido em 09/03/2015, foi homologada parcialmente a compensação no valor de R\$ 274.767.893,29.

Obedecendo ao §17do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 foi efetuado o lançamento de multa de ofício sobre o valor do débito não extinto pela compensação intentada.

DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA LANÇADA

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação -DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 62.038.753,41

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 31.019.376,70.

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
239469899320121313039303	15.173.212,51
084045450710121317030728	46.865.540,90

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 04/02/2018 (fl.4) a interessada apresentou em 12/12/2018 (fl. 9) a impugnação de fl. 10 a 19, na qual alega, em síntese que:

- Trata-se de multa aplicada em decorrência de DCOMPs não homologadas, por meio do Despacho Decisório.

- Nulidade.

- Não há motivação válida, uma vez que não foi demonstrado, na notificação de lançamento, qualquer conduta ilícita ou abusiva. Não se pode conceber a aplicação de penalidade se não se configurar uma ilicitude.

- Houve o exercício de um direito constitucionalmente e legalmente previsto, in casu, o direito de a contribuinte se reportar à Administração Pública no sentido de requerer a repetição de valor por ela recolhido indevidamente, seguindo, para tanto os permissivos legais estabelecidos, a priori, pelo artigo 74 e seguintes da Lei n.º9.430/96 e pela então vigente IN RFB n.º 1.300/2012.

- Não há evidência de ilicitude ou má-fé, não se revela cabível a aplicação de sanção ao contribuinte de boa-fé e no regular exercício de seu direito de petição sob pena de violar devido processo legal assegurados na Constituição Federal, em seu art. 50, incisos XXXIV, alínea "a", e LV.

- O contribuinte não está aqui a manifestar o desejo que se deixe de aplicar norma legal por conta de sua constitucionalidade. O dispositivo legal somente encontra amparo constitucional caso sua aplicação vise a punir aquele que age de má-fé no uso das declarações de compensação reguladas pelo artigo 74 da Lei 9430/96 e pela então vigente IN SRF n.º 1.300/2012, o que não se evidencia no presente processo, sua interpretação e aplicação demandam a evidência de que o uso das DCOMPs se deu para a satisfação de interesses menores, fato que não se verifica.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.782 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732357/2018-61

•CUMULAÇÃO DE MULTA CONFIGURANDO BIS IN IDEM.

•O pedido de compensação é elencado como hipótese de extinção do crédito tributário, cujos efeitos se equiparam ao pagamento, fato que o coloca em ordem contínua no art. 156 do CTN. Os efeitos, quanto ao seu pagamento a destempo, são idênticos, ou seja, com acréscimo de multa moratória no limite de 20%.

•Na eventualidade da não homologação, o débito ora confessado já é penalizado com a cobrança do débito acrescido, agora, com a multa de mora, cuja essência consiste, repisa-se, em verdadeira penalidade.

•Incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade configura verdadeiro bis in idem a ensejar o enriquecimento sem causa do erário, ao passo que em condições normais, como no caso em tela, já será recompensado pela incidência da multa de mora posto que a não homologação da compensação se equipara, sob qualquer ângulo de análise, ao pagamento realizado a destempo.

•DA APENSAÇÃO AO PROCESSO DE CRÉDITO

•A presente autuação consiste na cobrança da multa . em virtude da não homologação de DCOMPs objetos do processo n.º 16682.901304/2016-70, que encontra-se no CARF.

•O artigo 30, inciso III da Portaria RFB n.º 1668, de 29 de novembro de 2016 determina que os autos devem ser juntados por apensação, respeitando os preceitos contidos no § 2º dessa mesma Portaria.

•Requerer a apensação do presente processo ao PAF 16682.901304/2016-70.

•DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. DO CARÁTER ACESSÓRIO DA AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO AO PAF 16682.901304/2016-70.

•Na eventualidade de se superarem os argumentos de nulidade do ançamento, resta a suspensão do presente processo, até o julgamento final do processo de crédito.

•Não há que se falar em "declaração de compensação não homologada", para fins de incidência da penalidade, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa.

•O lançamento está vinculado à análise do crédito constante do PAF 16682.901304/2016-70, sendo certo que, uma vez definida a sorte naquele processo, inexoravelmente, surtirá seus imediatos efeitos no presente processo. Declarada a nulidade do PAF, o presente lançamento perde seu objeto. Enquanto não houver decisão administrativa definitiva, não há que se falar em compensação não homologada.

•A simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra suficiente, uma vez que seu julgamento precipitado e antes da conclusão final do processo principal.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade do auto de infração, se o fiscal autuante observa os procedimentos previstos na legislação tributária

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.782 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732357/2018-61

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A Lei nº.9.430/1996 ao prever as infrações por falta de homologação de compensação e de pagamento do tributos, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes.

IMPOSIÇÃO DA MULTA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

A legislação exige o lançamento da multa isolada por não homologação de compensação mesmo antes do término do processo administrativo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Trata-se de caso de multa isolada por compensação indevida, cujo processo administrativo, originário de PER/DCOMP, ainda está em tramite.

Nesse sentido, em conformidade com a Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 - RICARF, tem-se que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

O processo da multa isolada é decorrente do processo de compensação indevida, nesse sentido, como ainda não há um resultado final a respeito do processo de compensação, o PAF 16682.901304/2016-70, voto, então, por sobrestar o presente julgamento para que, uma vez apensado ao processo principal, aguarde o retorno da diligência do processo principal para que retorne ao julgamento em conjunto àquele.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.